



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.501 - SP (2014/0177755-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CRISTINA VICTOR GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 7.873/12. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. OCORRÊNCIA. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE DOZE MESES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, recurso especial ou de revisão criminal, ressaltando, entretanto, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de evidente constrangimento ilegal.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.364.192/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, firmou o entendimento de que a falta grave, no tocante à comutação de pena ou ao indulto, não interrompe automaticamente o prazo para a concessão do benefício, devendo, nesses casos, observar-se os requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.

3. Nos termos do Decreto 7.873/12, a comutação da pena é concedida aos condenados à pena privativa de liberdade que, até 25/12/2012, tenham cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço), se reincidentes, desde que o condenado não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, praticada nos últimos 12 meses do cumprimento da pena, contados retroativamente a partir da publicação do referido decreto.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, afastando a interrupção automática do prazo por falta grave cometida há mais de 12 meses do advento do Decreto 7.873/12, determinar que o Juízo da Vara de Execuções Criminais reaprecie o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício da comutação, nos termos do referido decreto.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.501 - SP (2014/0177755-1)

RELATÓRIO

MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena de 7 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de roubo circunstanciado e furto.

Formulado pedido de comutação da pena, nos termos do Decreto 7.873/12, o Juízo da Vara das Execuções Criminais de São Paulo indeferiu o pedido, por ausência do requisito subjetivo (fls. 38/39).

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução, o qual foi desprovido (fls. 40/43).

Em suas razões, a impetrante sustenta que a falta disciplinar de natureza grave cometida fora do período de 12 meses que antecederam a publicação do Decreto Presidencial 7.873/12, não pode ser fundamento para indeferir o benefício (fls. 1/10).

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 36/37, acompanhadas dos documentos de fls. 38/50.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de ofício (fls. 55/60).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.501 - SP (2014/0177755-1)

VOTO

MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cumpre registrar, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, recurso especial ou de revisão criminal ressaltando, entretanto, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de evidente constrangimento ilegal.

Extrai-se dos autos que a Defesa formulou pedido de comutação de pena corporal do paciente, nos termos do Decreto 7.873/12, tendo o MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais de São Paulo indeferido o benefício por entender que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, mesmo que fora do período exigido pelo referido decreto, impede a concessão do benefício, decisão que foi mantida pelo Tribunal de Origem (fls. 40/43).

A impetrante sustenta, em síntese, que a falta disciplinar de natureza grave cometida fora do período de 12 meses que antecederam a publicação do Decreto Presidencial 7.873/12, não pode ser fundamento para o indeferimento do benefício (fls. 1/10).

Com razão.

Consta dos autos que o Juiz singular indeferiu o benefício da comutação da pena previsto no Decreto 7.873/12, haja vista que o sentenciado cometera falta grave. Todavia, a falta grave foi cometida em 7/7/11 e o referido decreto foi publicado em 26/12/12, ou seja, mais de 1 ano e 5 meses após o cometimento da falta disciplinar.

Diante dessa situação, constata-se que há flagrante ilegalidade, pois as instâncias ordinárias negaram o benefício pleiteado em razão do cometimento de falta grave fora do período exigido pelo decreto presidencial.

O Decreto n. 7.873/12, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal, no que se refere à comutação das penas, assim dispôs:

Art. 4º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

Como se vê, a proibição prevista no dispositivo legal refere-se apenas à sanção disciplinar por falta grave praticada nos últimos 12 meses do cumprimento da pena, contados retroativamente a partir da publicação do decreto. A própria norma, em seu § 1º do art. 4º, estabelece que "a prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuração nos termos do *caput* não impede a obtenção do indulto ou comutação de penas previstos".

Nesse mesmo sentido o Recurso Especial nº 1.364.192/RS, de relatoria do Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, representativo de controvérsia, julgado pela Terceira Seção desta Corte :

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPTÃO. PRAZO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. COMUTAÇÃO E INDULTO. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DECRETO PRESIDENCIAL.

1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.
2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.
3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.
4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime. (REsp 1.364.192/RS, DJe 17/09/14)

Assim, penso que o paciente preenche o requisito objetivo, conforme estabelece o Decreto 7.873/12, devendo, portanto, ser reexaminado o pedido de comutação pelo Juízo da Execução.

Nesse contexto, observando-se que a negativa do benefício se deu sem a observância de determinação expressamente prevista na legislação de regência, impõe-se a revisão do julgado impugnado.

Ante tais considerações, NÃO CONHEÇO do *writ*. CONCEDO *habeas corpus* de ofício para, afastando a interrupção automática do prazo por falta grave cometida há mais de 12 (doze) meses do advento do Decreto 7.873/12, determinar ao Juízo da Vara de Execuções Criminais que reaprecie o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício da comutação, nos termos do referido decreto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0177755-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 299.501 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02075857120138260000 2075857120138260000 807351

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CRISTINA VICTOR GARCIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.